



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.000915/2003-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.523 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente FUNDAÇÃO EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ANO-CALENDÁRIO: 1997, 1998

**SUSPENSÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - RECEITAS OBTIDAS-
TRIBUTAÇÃO PELO PIS- CABIMENTO**

Restabelecido o procedimento fiscal e revigorado o ADE que afastou a isenção tributária da contribuinte, cabíveis os lançamentos de PIS sobre as receitas obtidas pelo sujeito passivo, pela inexistência de quaisquer fundamentos legais ou normativos que as desonerem da incidência da referida contribuição.

**SEMESTRALIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, PARÁGRAFO
ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70**

Confirmado que a receita apurada e o período de referência atendem aos requisitos previstos no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, impõe-se a aplicação da Súmula CARF nº 15 (vinculante), consoante Portaria MF nº 383, de 12/07/2010.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

Para que a regra prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, seja aplicada, é preciso que haja recolhimentos feitos pelo contribuinte e que a fiscalização não impute procedimento doloso aos atos infracionais. No caso concreto, ainda que não tenha sido apontado pelo Fisco qualquer ato doloso da contribuinte que pudesse levar à qualificação da multa de ofício, inexistiram recolhimentos antecipados do tributo sob discussão, de modo que, na forma pacificada pelo STJ no julgamento do REsp 973.733/SC, o prazo decadencial será elastecido segundo os termos do artigo 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, tal contagem deve iniciar-se em 1º de janeiro de 1998 e findar-se em 31 de dezembro de 2002. Sendo cientificada a recorrente dos lançamentos em 30 de dezembro de 2002, não há que se cogitar de qualquer decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário tão somente para reconhecer a semestralidade prevista no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70 e reproduzida na Súmula Vinculante CARF nº 15, afastando os demais pedidos formulados, cabendo à unidade de origem tomar as providências necessárias no sentido de implementar a execução deste Acórdão, vencida a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio que dava provimento em maior extensão para acolher a decadência requerida.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de retorno dos autos em face do decidido pela E. CSRF em 10/05/2017, no âmbito do Processo nº 10166.015085/2002-61 (“matriz” deste - Ac. 9101-002.808 – fls. 4424/4436 do referido PA) que, acolhendo Recurso Especial manejado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, REFORMOU A DECISÃO *a quo* prolatada pela então 3ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção (Acórdão nº 1103-00.515) que houvera restabelecido a isenção tributária da recorrente.

A decisão da CSRF está assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997, 1998

ISENÇÃO. SUSPENSÃO. DESVIO DE FINALIDADE.

A entidade que goza de isenção tributária em razão de exercer determinada atividade prevista em lei deve obter sua sustentação econômica pelo exercício da atividade para a qual foi instituída. O desvio de finalidade dá ensejo à suspensão da isenção tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997, 1998

QUESTÃO PREJUDICIAL. REFORMA. RETORNO DOS AUTOS.

Uma vez reformada a questão prejudicial que impediu a análise da questão de mérito pela instância a quo, o processo deve retornar para aquela autoridade julgadora, para que julgue o recurso voluntário, superando essa prejudicial.

Com o seguinte dispositivo do acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para análise do processo relacionado ao PIS, vencida a Conselheira Cristiane Silva Costa, que lhe negou provimento. O Conselheiro Luís Flávio Neto votou pelas conclusões e solicitou apresentar declaração de voto. Entretanto, encerrado o prazo regimental, o Conselheiro não apresentou sua declaração de voto.

A conclusão do voto condutor bem retrata o cenário:

“Uma vez aqui reformada a questão prejudicial que impediu a análise do mérito da exigência de PIS (objeto do processo apenso nº 10166.000915/2003-37) por parte da turma a quo, entendo que o processo deve retornar para aquela autoridade julgadora para que se manifeste sobre o mérito da exigência supracitada.

Saliento que como o processo apenso foi julgado pelo mesmo acórdão que julgou a isenção, e foi objeto do mesmo recurso especial, não solicitei a sua desapensação.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Procuradoria, restabelecendo a suspensão da isenção tributária em tela e determinando o retorno dos autos à autoridade julgadora de segunda instância, para que ela se manifeste sobre o mérito da exigência de PIS”.

➤ **Breves comentários sobre a suspensão da isenção tributária da recorrente (Fundação Empreendimentos Científicos e Tecnológicos)**

Para melhor compreensão dos fatos que envolveram os lançamentos presentes neste Processo de PIS (PA nº 10166.000915/2003-37), entendo necessário discorrer, ainda que singelamente, sobre os aspectos que envolveram o procedimento fiscal que levou à suspensão da isenção tributária da entidade **FUNDAÇÃO EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS** (formalizado no PA nº 10166.015085/2002-61) e aos lançamentos que subsequentemente advieram.

Abaixo o rol de processos formalizados em desfavor da contribuinte, suas matérias e situação na data deste julgamento (março/2020):

Nº Processo	Matéria	Situação em março/2020
10166.015085/2002-61	Suspensão Isenção	Julgado em última instância pela CSRF, reformando a decisão da Turma Ordinária, mantendo o trabalho fiscal e a suspensão da isenção
10166.010525/2003-75	IRPJ	Julgado em 2ª Instância, dado provimento ao RV e cancelados os lançamentos. Processo arquivado
10166.000916/2003-38	COFINS	Julgado pela 3ª Turma da CSRF, estando os autos com a equipe DIDAU-DÍVIDA-SERAP-PRFN/1, atividade “Acompanhar Processo Inscrito” – fonte e-processo.
10166.002095/2003-18	CSLL	Processo distribuído a este Relator, aguardando indicação para pauta de julgamento.
10166.000915/2003-37	PIS	PROCESSO ORA EM JULGAMENTO

A sequência elaborada mostra que os quatro processos que envolveram lançamentos (IRPJ/CSLL/PIS e COFINS) surgiram exatamente em razão da suspensão da isenção de que gozava a entidade e cujas decisões, de uma forma ou outra, acabaram por estar estreitamente ligadas ao que fosse decidido no processo “matriz” (de isenção - Processo nº 10166.015085/2002-61).

Diante dessa conjuntura, como no PA nº 10166.015085/2002-61 foi dado provimento ao RV pela então 3ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção (Acórdão nº 1103-00.515)¹,

¹ **Assunto: Suspensão de Isenção. Contribuição para o PIS/Pasep**

Exercício: 1997, 1998

Ementa: SUSPENSÃO DA ISENÇÃO DO IRPJ. FUNDAÇÃO DE CARÁTER CIENTÍFICO. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO EM FACE DO EXERCÍCIO DE

rechaçando a ação fiscal e restabelecendo a isenção tributária da recorrente, os autos contendo lançamentos que tiveram julgamentos realizados na sequência e contra os quais não foram interpostos RE, seguiram a mesma linha decisória, ou seja, afastar a imposição por natural perda do objeto, como no caso específico do PA relativo ao IRPJ (nº 10166.010525/2003-75), já julgado em sede de segunda instância e arquivado.

Na mesma linha, mas com decisão prolatada de outra forma, o relativo à COFINS (PA nº 10166.000916/2003-81), já julgado pela 3ª Turma da CSRF.

Os outros dois remanescentes, este, de PIS (PA nº 10166.000915/2003-37) e o de CSLL (PA nº 10166.002095/2003-18), ainda que quando de seus julgamentos nas Turmas Ordinárias tenham tido originalmente o mesmo destino do de IRPJ (cancelamentos dos lançamentos em razão do restabelecimento da isenção da entidade), foram objeto de RE manejados pela PGFN, admitidos preambularmente e, no mérito, julgados procedentes, REFORMANDO os acórdãos *a quo* e cancelando a ação fiscal, ou seja, suspendendo definitivamente, no âmbito administrativo, a isenção tributária.

É disso que se passa tratar a seguir.

Segundo o voto condutor aresto da CSRF, a situação fática pode ser assim resumida (Ac. nº 9101-002.808):

“A contribuinte usufruía de isenção tributária em razão de constituir fundação de caráter científico, com fundamento no artigo 15 da Lei nº 9.532, de 1997, a seguir transcrito:

(...)

A finalidade da FINATEC está estabelecida no artigo 3º do seu Estatuto, conforme a seguinte transcrição (efl. 32):

ATIVIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. A regra insculpida no art. 15, caput, da Lei Federal nº. 9.532/1997 deixa claro que a isenção é outorgada às instituições e não às atividades; gozam da isenção as entidades (associações civis sem fins lucrativos), não havendo, na regra, critério objetivo a ser perquirido, salvo a destinação dos

"serviços" ou atividades ao grupo de pessoas que compõem a associação. O exercício de "atividade econômica", com a conseqüente percepção de receitas, encontra-se expressamente cancelado pelo § 3º do art. 12 da referida Lei nº. 9.532/1997. Da interpretação conjugada dos artigos 12 e 15 da Lei nº. 9.532/1997 se conclui que a origem dos recursos auferidos pelas associações sem fins lucrativos é questão irrelevante para fins de outorga e manutenção da isenção do IRPJ e CSLL, sendo relevante, apenas, sua destinação, consoante a parte final do § 3º do art. 12 ("destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais"), fato ignorado pela fiscalização.

PIS. LANÇAMENTO REFLEXO. EXONERAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Tendo o crédito tributário do PIS (apensado ao processo 10166.015085/2002-61/Suspensão de isenção) sido lançado em decorrência do IRPJ, exigido em face da suspensão da isenção ora discutida e afastada, deve o mesmo ser exonerado, por se tratar de tributação reflexa.

Art. 3º Constitui finalidade básica da Fundação o Desenvolvimento Científico e Tecnológico, a Transferência de Tecnologia e o Apoio à Pós-Graduação e à Pesquisa.

Parágrafo Único Para a execução de suas finalidades, a fundação poderá desenvolver as seguintes atividades:

I Promoção da integração Universidade-Empresa-Governo;

II Promoção de estudos, cursos, pesquisas e prestação de serviços;

III Aprimoramento de recursos humanos;

IV Intermediação entre entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, através de contratos, convênios ou doações, objetivando o desenvolvimento ou a transferência de processos e equipamentos tecnológicos ou científicos;

V Capacitação e valoração dos recursos humanos vinculados ou de interesse do desenvolvimento tecnológico e de pesquisa, dentro do seu programa de ação.

VI Promover outras atividades relacionadas com sua finalidade básica.

Em sede de auditoria fiscal, a Receita Federal do Brasil verificou que a contribuinte praticou, nos anos 1997 e 1998, dentre outras atividades, aquelas a seguir resumidas:

1) Prestação de serviços para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT: assessoria e consultoria nos projetos da área de Sistema e Telemática; concurso público; serviços gráficos (impressão de revistas, calendários, elaboração de material para treinamento, confecções de pastas e adesivos, dentre outros);

2) Prestação de serviços para a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária INFRAERO: elaboração de folders; desenvolvimento de softwares; elaboração de projetos de redes de complexo aeroportuários; realização de infraestrutura física de rede local de comunicação de dados e de rede externa e outros. Para a realização dos serviços da área de informática, foram contratadas as sociedades IOS Informática Organização e Sistemas Ltda e Rossa Projetos Especiais Ltda, empresas especializadas na área de informática;

3) Prestação de serviços para o Ministério das Comunicações (MC): desenvolvimento e a manutenção corretiva e evolutiva de sistemas; desenvolvimento e manutenção de serviços de rede; suporte técnico na operação e gerência de rede e na gerência de banco de dados; suporte técnico aos usuários de rede; digitação e outros;

4) Prestação de serviços ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal TJDF: serviços na área de ciência da computação, telemática, uso de processamento eletrônico de dados, suporte e produção de sistemas, bem como capacitação técnico-profissional dos servidores da contratante;

5) *Prestação de serviços de apoio à Fundação Universidade de Brasília FUB: registro de contratação de empregados que atuaram no setor de contabilidade, conservação e limpeza, manutenção, parques e jardins, dentre outros;*

6) *Prestação de serviços ao Centro de Seleção e de Promoção de Eventos CESPE: realização de recenseamento dos Servidores da Secretaria da Educação do Estado da Bahia; assessoria e consultoria técnica para atender contratos firmados entre a FUB e SEBRAE, INSS, MPAS, EBCT, PMDF, BACEN, MRE e outros; transferência de tecnologia voltada para o aperfeiçoamento das técnicas utilizadas na manutenção do Cadastro da Rede de Ensino do Estado da Bahia; assessoria e consultoria técnicas nas áreas de jornalismo, biblioteconomia, médico-odontológico e revisão de textos, visando atender os contratos firmados entre a FUB com o Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal; serviços técnicos-especializados voltados à realização do Programa de Melhoria do Atendimento na Previdência Social, visando atender o contrato celebrado entre a FUB e o Instituto Nacional do Seguro Social INSS;*

7) *Outros clientes: prestação de serviços na área de informática a diversos órgãos do Governo Federal e ao Poder Judiciário, dentre eles o Superior Tribunal Eleitoral e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região; prestação de serviços à Embratur para a realização de pesquisa sobre o potencial e perfil do fluxo turístico, para o Brasil, de quatro países do Mercosul; prestação de serviços na área de informática para o Ministério de Minas e Energia, para o qual foi realizada a contratação de noventa técnicos, colocados a disposição daquele órgão.*

Diante de tal fato, o Fisco entendeu que havia ali um desvio de finalidade da instituição, considerando que, se aquelas atividades constassem do estatuto da instituição, então esta não teria sido classificada dentro do alcance da referida isenção. Conforme o seguinte excerto (efl. 13):

Como se verá a seguir, a quase totalidade dos recursos movimentados pela FINATEC decorre de uma verdadeira exploração de atividade empresarial, atuando principalmente junto a órgãos e empresas públicas, autarquias e à FUB, desenvolvendo amplas atividades pertinentes ao setor privado. Sua atuação se constitui na prestação de serviços em áreas cuja oferta de serviços, pelas empresas, é abundante no mercado. Tais serviços se referem a consultoria técnica na área de; informática, desenvolvimento de projetos, de comunicação, desenvolvimento e manutenção de "software" digitação de dados, instalação física de rede de comunicação, realização de cursos e concursos, serviços gráficos, elaboração de laudos técnicos, pesquisa de opinião, assessoria e consultoria em diversas áreas, subcontratação e fornecimento de mão de obra, dentre outros.

A constatação de que a FINATEC atuou como sociedade comercial se evidencia também, mais fortemente, por ter subcontratado sociedades comerciais para a realização de serviços. Isso comprova de forma inequívoca de que não existiu, nesses casos, nenhuma transferência de conhecimento científico e tecnológico. Tais conhecimentos há muito já eram de conhecimento das empresas, que inclusive deles se utilizam para atuar no mercado. Nestes casos, nenhuma dúvida remanesce de que a atuação da FINATEC é de cunho comercial, advindo o seu lucro da diferença do preço que pactuou com os contratantes dos serviços e o preço pago às empresas subcontratadas, que realizaram os serviços.

Assim, o Fisco realizou a suspensão da isenção e efetuou os correspondentes lançamentos tributários. O presente processo trata do ato de suspensão.

A decisão recorrida entendeu que os serviços prestados junto à FUB estão dentro dos objetivos estatutários da FINATEC, conforme o seguinte excerto (efl. 821):

(...)

*Ademais, a decisão recorrida adotou o entendimento de que o benefício fiscal em tela **tem natureza subjetiva, alcançando a pessoa beneficiada independentemente da atividade que exerce**, desde que o resultado seja revertido ao cumprimento de seu objetivo estatutário, conforme o seguinte excerto (efl. 822):*

(...)

*Por sua vez, **a recorrente entende que a isenção em tela está condicionada ao cumprimento das atividades previstas no estatuto da entidade beneficiada**, o que não teria ocorrido na espécie, conforme o seguinte excerto (efl. 1253):*

(...)

Entendo que assiste razão à recorrente.

O benefício fiscal em tela alcança as instituições de caráter científico que prestem os serviços para os quais foram instituídas, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

Todavia, uma instituição somente terá caráter científico se for instituída para prestar atividade científica se, ao mesmo tempo, praticar a atividade científica para a qual foi criada.

Nesse sentido, considero oportuno destacar o próprio caput do art. 15 da Lei nº 9.532/97, que dispõe:

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

Ou seja, é preciso, no mínimo, que a instituição preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição para um grupo de pessoas da sociedade.

No mesmo sentido era a isenção disposta no art. 159 do RIR/94:

Art. 159. As sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, cultural, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo, esportivo e as associações e sindicatos que tenham por objeto cuidar dos interesses de seus associados, não compreendidos no art. 147, gozarão de isenção do imposto, desde que:

(...)

É de se verificar, assim, que antes de analisar os requisitos para usufruir do benefício da isenção, tais como não remunerar sócios e dirigentes, para gozar de tal benefício pressupõe-se que a instituição desenvolva atividades relacionadas ao fim a que se destina.

É certo que o benefício fiscal em tela tem natureza subjetiva, mas a personalidade da entidade é definida pela atividade que exerce e não pelo nome com o qual se auto-intitula.

Assim, por exemplo, uma instituição que faz caixa comprando e revendendo automóveis não pode ser considerada uma entidade científica, mesmo que conste de seu estatuto a alegada finalidade científica. Entendo que a sustentação econômica da entidade deve estar relacionada à atividade para a qual foi instituída e em razão da qual adquiriu a isenção tributária.

Na espécie, a FINATEC obteve a maior parte de suas receitas prestando serviços que, embora alguns estejam na área de tecnologia (administração de redes de computadores e de bancos de dados, dentre outras), manipulam conhecimentos que há muito deixaram os limites da produção científica e foram amplamente absorvidos pelo mercado, tanto é que a FINATEC chegou a subcontratar empresas no mercado para prestar os serviços para os quais foi contratada.

Nos termos do artigo 3º do estatuto da FINATEC, essa instituição foi criada para promover o desenvolvimento científico e tecnológico, a transferência de tecnologia e o apoio à pós-graduação e à pesquisa. Nenhuma dessas finalidades estava sendo contemplada comerciais ou de órgãos da Administração Pública, adotando a tecnologia disponível no mercado. Nem mesmo quando foi contratada pela FUB essas finalidades estavam sendo cumpridas, uma vez que o apoio prestado, em maioria, tinha natureza administrativa, como a gestão de folhas de pagamento.

É certo que, nesse período, a FINATEC deu apoio a projetos que levaram o conhecimento acadêmico à comunidade, mas estes são minoritários em relação ao fluxo de receitas obtido em razão da prestação de serviços de natureza empresarial. Conforme descrito na Notificação Fiscal que propôs a suspensão da isenção, a

FINATEC classificou suas atividades em três áreas, da seguinte forma (efl. 9):

- a) Desenvolvimento de projetos de pesquisa e eventos gerenciados pela FINATEC, com auxílio financeiro da FAP/DF, CNPq, CAPES, FINEP e C.E.C., cujos recursos envolvidos, nos anos de 1997 e 1998, foram de R\$ 2.598.614,00 e R\$ 1.600.570,00, respectivamente;*
- b) projetos executados no âmbito do convênio de cooperação intercâmbio científico e tecnológico firmado com a Fundação Universidade de Brasília FUB, que movimentou recursos, nos de 1997 e 1998, da ordem de R\$ 34.654.203,00 e 35.858.705,00, respectivamente; e*
- c) Contratos de Prestação de Serviços de Consultoria firmados diretamente pela FINATEC que geraram as importâncias de R\$ 9.478.540,00 e R\$ 15.057.428,00, nos anos de 1997 e 1998, respectivamente.*

A acusação fiscal tem fundamento exatamente na preponderância das atividades que fogem à finalidade de difusão científica em razão da qual a instituição obteve o benefício fiscal, conforme o seguinte excerto, do mesmo documento (efl. 10):

Para efeito de verificar se os serviços prestados pela FINATEC, nos anos de 1997 e 1998, atendiam aos objetivos da fundação, selecionei os principais serviços prestados (enquadrados nas áreas “b” e “c”, acima citadas), os quais estão comentados a seguir. É oportuno registrar que os trabalhos desenvolvidos pela fundação, mencionados nesses itens, foram responsáveis, nos anos de 1997 e 1998, por 94,4% e 96,7%, respectivamente, da movimentação de recursos, enquanto que os projetos de pesquisa e eventos apoiados pela FINATEC (item “a”), corresponderam a 5,6% e 3,05%, respectivamente, em relação aos mesmos anos.

A contribuinte, por sua vez, não infirma esses valores e percentuais. Apenas aduz que o Ministério Público realizou a fiscalização e atestou que as atividades desenvolvidas por ela, no período correspondente a autuação se deu no estrito cumprimento das suas finalidades estatutárias.

Ocorre que, em que pese o Ministério Público do DF ter dado um ateste para a contabilidade da instituição, é oportuno registrar que essa contabilidade, em si, não está sendo contestada pela Fiscalização.

Além disso, verifica-se das provas acostadas aos autos que, enquanto o Ministério Público chancelou as contas, a atividade da FINATEC junto à FUB, em vários momentos, foi tida como irregular pelo Tribunal de Contas da União, como por exemplo, no Acórdão nº 2710/2008, juntado nas efls. 905 e ss., cujo item 3 da correspondente ementa está abaixo transcrito:

- 3. É ilegal o recebimento, por parte de fundações de apoio, de recursos arrecadados a título de matrícula e*

mensalidade atinentes a cursos de pós-graduação lato sensu ministrados no âmbito de universidades públicas federais, sem que essas receitas transitem pela Conta Única do Tesouro Nacional.

Assim, é evidente o desvio de finalidade apontado pela fiscalização, sendo correto o procedimento adotado pela Administração Tributária quando suspendeu, no período alcançado pela auditoria fiscal, a isenção tributária que a FINATEC havia obtido para exercer atividades de natureza científica.

Saliente-se que o acórdão recorrido também teve como objeto a exigência de PIS decorrente da suspensão de isenção em tela, a qual foi formalizada no processo n.º 10166.000915/2003-37, ora em apenso. Sobre este ponto, a turma julgadora a quo não se manifestou quanto ao mérito, decidindo com fundamento exclusivo na questão prejudicial consistente do reconhecimento do direito à isenção tratado na primeira parte do acórdão, conforme o seguinte excerto (efl. 825):

Por fim conforme antedito no relatório, o presente recurso voluntário se dirige contra o Acórdão DRJ/BSA n.º, 5.830, de 8 de maio de 2003, que julgou as impugnações oferecidas pela Recorrente em face do Ato Declaratório n.º. 158/2002 (Proc n.º. 10166.015085/2002-61) e em face do lançamento de ofício constitutivo de crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), nos anos de 1997 e 1998 (Proc n.º. 10166.000915/2003-37).

O crédito tributário do PIS, objeto do acórdão recorrido, é reflexo do IRPJ que somente foi lançado face a suspensão da isenção que acima afastou. Desta forma, entendendo pela manutenção da isenção, não há como ser mantido o crédito tributário em análise.

Afasto, portanto, os valores de PIS objeto do processo n.º 10166.000915/2003-37, apensado ao processo ao Proc n.º 10166.015085/2002-61 e que foram apreciados conjuntamente pela DRJ/BSA, objeto do Acórdão n.º. 5.830, de 8 de maio de 2003, ora enfrentado.

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento, restabelecendo a isenção da Recorrente nos anos-calendário de 1997 e 1998 e, como consequência, desconstituindo o crédito tributário do PIS lançado, objeto do Processo 10166.000915/2003-37 apensado.

Uma vez aqui reformada a questão prejudicial que impediu a análise do mérito da exigência de PIS (objeto do processo apenso n.º 10166.000915/2003-37) por parte da turma a quo, entendo que o processo deve retornar para aquela autoridade julgadora para que se manifeste sobre o mérito da exigência supracitada”. (os destaques são do original).

DOS LANÇAMENTOS DE PIS AQUI DISCUTIDOS (PA N.º 10166.000915/2003-37)

Segundo TVF (fls. 19/22), as receitas obtidas pela entidade não se conformariam com aquelas presentes nos seus estatutos sociais, impondo os lançamentos de ofício para o período de janeiro/1997 a dezembro de 1998, na forma abaixo (AI - fls. :

001 - PIS			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS			
Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, peça integrante do presente auto de infração.			
Fato Gerador	Val. Tributável ou Contribuição		Multa(%)
31/01/1997	R\$ 662.672,85		75,00
28/02/1997	R\$ 1.580.257,43		75,00
31/03/1997	R\$ 706.171,13		75,00
30/04/1997	R\$ 1.044.503,30		75,00
31/05/1997	R\$ 1.229.912,85		75,00
30/06/1997	R\$ 841.045,08		75,00
31/07/1997	R\$ 1.036.282,12		75,00
31/08/1997	R\$ 3.403.772,20		75,00
30/09/1997	R\$ 3.839.900,89		75,00
31/10/1997	R\$ 1.674.272,69		75,00
30/11/1997	R\$ 1.465.016,88		75,00
31/12/1997	R\$ 1.359.239,46		75,00
31/01/1998	R\$ 2.968.014,09		75,00
28/02/1998	R\$ 2.189.932,54		75,00
31/03/1998	R\$ 2.762.168,49		75,00
30/04/1998	R\$ 2.294.668,03		75,00
31/05/1998	R\$ 5.145.450,43		75,00
30/06/1998	R\$ 1.773.754,68		75,00
31/07/1998	R\$ 4.344.549,14		75,00
31/08/1998	R\$ 3.527.829,49		75,00
30/09/1998	R\$ 6.138.660,73		75,00
31/10/1998	R\$ 4.073.483,66		75,00
30/11/1998	R\$ 4.120.528,75		75,00
31/12/1998	R\$ 6.976.133,17		75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL			
Arts. 1º e 3º, da Lei Complementar nº 07/70;			
Arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98.			

Inconformada, a contribuinte acostou impugnação (fls. 484/488), aduzindo ser necessário se aguardar a decisão final acerca da suspensão da isenção (ADE DRF/BSA Nº 158) e, no mérito, pontuou

1. ter havido decadência em relação aos lançamentos relativos ao ano-calendário/1997;
2. ter havido por parte do Fisco a majoração da base de cálculo da contribuição em razão da inclusão de valores que não poderiam compô-la, restringindo-se as receitas da impugnante meramente às taxas administrativas que cobrava em relação a cada um dos projetos desenvolvidos;
3. não ter sido respeitada a semestralidade prevista no § único do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/1970.
4. no fim, requereu a procedência da impugnação ou, alternativamente, o reconhecimento da decadência do direito de lançar a contribuição em relação aos supostos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a novembro de 1997.

Subindo os autos à apreciação da 2ª Turma da DRJ/BSB, foi prolatada decisão em 08 de maio de 2003, vazada nos seguintes termos:

“Portanto, como se constata na legislação referenciada pelo Ato Declaratório Executivo 158 e nos fatos narrados e demonstrados pelo Fiscal proponente da suspensão de isenção da FINATEC, conforme anteriormente sintetizados, não procede o alegado pela impugnante de que a autoridade fiscal não especificou quais dispositivos legais foram infringidos, com a correspondente descrição do procedimento adotado pela Fundação que reproduzisse a hipótese legal, ferindo os princípios da legalidade e da tipicidade cerrada.

Ora, as atividades de prestação de serviços da autuada não estão voltadas para atender as finalidades institucionais, que necessariamente devem ser de caráter científico, como prevê o art. 3º, "caput", do estatuto, sendo que as de caráter científico comprovadamente representam apenas 5% e 3% (fls. 08). Com isso, a Fundação descumpriu o art. 30, "caput" e inciso II, da Lei 4.506/64 e arts. 12, parágrafo 2º, letra "b", e 15, parágrafo 3º da Lei 9.532/97.

A tempo, registre-se que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por suas Promotorias de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, manifestou-se no sentido de que as atividades desenvolvidas pela FINATEC exorbitam de suas finalidades estatutárias, constituindo-se em atividades de cunho meramente comercial. (ver PARECER nº 046/2003 - 2º PJFEIS, cópia às folhas 494 a 512).

Decadência

Alega a Impugnante a decadência do direito de a Fazenda efetuar o lançamento por força do disposto no art. 150, § 4º 2 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, não se verifica a decadência com base nos dispositivos do Código Tributário Nacional, como se passa a demonstrar.

Ocorre que o § 4º, do art. 150 do Código Tributário Nacional refere-se à homologação do pagamento realizado pelo sujeito passivo. “In casu”, a contribuinte deixou de pagar o imposto, fato que ensejou o lançamento de ofício, tratando-se pois de lançamento de ofício e não da modalidade por homologação.

Assim sendo, caracterizada a omissão ou inexatidão no pagamento, com base no art. 150 do CTN, aplica-se o disposto no art. 149, V, do mesmo diploma legal, o qual dispõe:

(...)

Dado que o lançamento somente poderia ter sido efetuado em março/1997, o prazo somente começaria a fluir a partir 1998, expirando-se em dezembro/2002. Portanto, os fatos geradores de 1997 não estão alcançados pela decadência, devendo-se rejeitar a arguição da interessada, visto que a contribuinte foi cientificada do auto de infração em 30/12/2002.

Inaplicável, também, o art. 150 do CTN para fins de contagem do prazo decadencial, relativamente aos fatos de 1997 consignados no auto de infração do PIS, uma vez que o prazo decadencial para as contribuições sociais é de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, à luz do artigo 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Para maiores esclarecimentos transcrevo a legislação de regência sobre a matéria:

(...)

Note-se que o próprio § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, invocado pela interessada em sua defesa, estipula que “Se a lei não fixar prazo A. homologação, ela será de cinco anos contados...”. Portanto, em existindo lei fixando prazo para apuração e constituição dos créditos relativos As contribuições para a Seguridade Social, conforme acima explicitado, deverá ser obedecido o prazo de 10 (dez) anos nela previsto.

Portanto, incorreu a decadência quanto à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Falta de Recolhimento

A obrigação tributária da empresa surgiu com a ocorrência do fato gerador, cuja situação está definida em lei como necessária e suficiente (arts. 113 e 114 do CTN).

A falta de recolhimento da contribuição para o PIS, motivo do lançamento de que trata o presente processo, constitui infração ao disposto na Lei Complementar 07/70, vez que se aplicam subsidiariamente e no que couber as disposições referentes ao imposto de renda, especialmente quanto a falta de pagamento e quanto a penalidades. Constata-se ainda que o art. 889, incisos IV, do RIR/94, autoriza o lançamento de ofício quando o sujeito passivo não efetuar ou efetuar com inexactidão o recolhimento do imposto.

Dai que, ausente o recolhimento com base naquela Lei Complementar, a Fiscalização lançou de ofício, vale dizer, procedeu corretamente e dentro da lei como anteriormente explanado, atividade esta vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional (art.142, parágrafo único do CTN).

Por outro lado, a Lei 9.715/1998 aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente As contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins.

Em assim sendo, o fato gerador da contribuição para o PIS está perfeitamente caracterizado nos autos que comprovam ter havido faturamento no período contemplado pelo lançamento de ofício, cujo montante constitui a base de cálculo da contribuição.

Oportunamente, por força do que dispõe a Medida Provisória 1.212/1995, convalidada pela Lei 9.715/98, não mais se aplica considerar o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador, contrário senso, veja-se art. 2º, "caput" e inciso I da referida lei, "verbis":

(...)

Ex positis, voto no sentido de rejeitar a arguição de decadência, de manter o Ato Declaratório Executivo DRF/BSA nº 158 (processo 10166.015.085/2002 -61) e de julgar procedente o lançamento objeto da presente lide para determinar que se prossiga na cobrança do crédito tributário constituído no auto de infração de folhas 12,

referente à Contribuição para o PIS, no valor originário de R\$ 203.470,64, sobre o qual incidirão multa de lançamento de ofício de setenta e cinco por cento e juros de mora, na forma da legislação vigente”.

Decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 31/01/1997 a 31/12/1998

Ementa: Suspensão de Isenção

Provado nos autos que a Fundação exerce atividades preponderantemente de cunho comercial, exorbitando-se de suas finalidades estatutárias, deve ser mantida a suspensão da isenção, visto que além de infringir os aspectos relacionados às finalidades estatutárias e à legislação tributária, o fato descaracteriza a sua natureza jurídica, cujo objetivo principal é o lucro, e não de um ente de interesse social.

Decadência

O crédito tributário relativo a 1997 não decai antes de dezembro/2002, pois o lançamento de ofício rege-se pelo art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Além disso, o prazo decadencial das contribuições sociais é de dez anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o crédito poderia ser constituído. Arguição rejeitada.

Falta de Recolhimento

Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei.

Lançamento Procedente

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 538/570) onde refutou, na mesma peça, os lançamentos de PIS aqui discutidos e a suspensão da isenção (PA nº 10166.015085/2002-61), argumentos que, como visto, convenceram os julgadores da então 3ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Sejul (Ac. nº 1103- 00515), determinando o afastamento do trabalho fiscal e a não chancela do Ato Declaratório Executivo DRF/BSA nº 158. **Em suma, o restabelecimento da isenção tributária da entidade.**

Via de consequência, por reflexo, cancelaram-se os lançamentos de PIS, **sem análise do mérito da autuação.**

Com a interposição e provimento do RE manejado pela Fazenda Nacional, o ADE foi revigorado e a isenção novamente afastada, agora em decisão definitiva da CSRF (Ac nº 9101-002.288 da 1ª Turma, já referenciado e reproduzido antes), de modo que a apreciação do mérito dos lançamentos de PIS tornou-se imperiosa, como se verá a seguir.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

Já foi atestada anteriormente a tempestividade do recurso voluntário e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Conforme relatado, a CSRF determinou que a Turma de origem apreciasse os lançamentos de PIS constantes deste PA, tendo em conta o restabelecimento, por aquela Corte, do procedimento fiscal que levou à suspensão da isenção da entidade, FUNDAÇÃO EMPRENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS, assunto exaustivamente tratado no Relatório deste Acórdão, não sem antes destacar as várias nuances que envolveram este PA, valendo reproduzir algumas manifestações da recorrente e de outros julgadores que manusearam os autos e que bem resumem o contexto (F):

- Fls. 1120: “como se depreende do histórico, **a tramitação do caso vem sendo bastante tumultuada, pois a dispersão dos processos para análise em separado não só prejudica os interesses do Contribuinte, mas igualmente os da Fazenda Nacional**. Isto porque o núcleo da lide é o direito da FINATEC à condição de pessoa jurídica isenta, daí derivando os lançamentos de **IRPJ** e tributos decorrentes”. (petição da recorrente).
- Fls. 1128: “isso porque, o julgamento da exigência da contribuição para o PIS insere neste processo está legalmente vinculado ao julgamento do processo de cassação da isenção, o qual, diga-se, **encontra-se, indevidamente juntado a este**, uma vez que sua relação direta é com o processo que contém o lançamento de ofício do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica”. (manifestação da Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, da então 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, em 07/12/2005, a quem o PA tinha sido originalmente distribuído).
- Fls. 1137: “o processo em questão, nas condições em que se encontra, **ainda não tem como ir a julgamento**”. (idem do Conselheiro Natanael Martins, da então 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, em 24/01/2007, a quem o PA tinha sido redistribuído).
- Fls. 1142: “trata-se de exigência de PIS por suspensão da Imunidade Tributária. O processo foi sorteado ao então conselheiro Natanel Martins, que compunha a 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo sido colocado em pauta na sessão de 25/01/2007 e convertido em diligência (Resolução N. 107-00642). Ao retornar, tendo em vista que o ilustre conselheiro não mais compunha colegiados no CARF, e está aguardando novo sorteio nesta Câmara. **Ocorre que este é conexo ao processo 10166.010525/2003-75, relativo ao IRPJ e a suspensão da Imunidade Tributária, que fora sorteado antes, em 11/03/2009, ao Conselheiro Hugo Sotero (vide site do CARF). O conselheiro Hugo Sotero havia colocado aquele processo em pauta em dezembro/2009 e janeiro/2010,**

mas retirou e não retornou novamente”. (idem do Conselheiro Antônio José Praga de Souza, desta 2ª Turma 4ª Câmara 1ª Seção do CARF, em 25/03/2011, após nova redistribuição).

Finalmente, devidamente saneado, os autos podem agora ser julgados.

Como visto, os lançamentos referem-se ao PIS e englobam o período de janeiro/1997 a dezembro/1998, nascidos em razão da suspensão da isenção tributária da recorrente (Processo nº 10166.015085/2002-61).

Para compor a base de cálculo, a Fiscalização tomou as receitas auferidas pela entidade e que, segundo consta do PA acima citado, não fariam parte dos objetivos sociais da Fundação, por isso a descaracterização da isenção.

De seu turno, a recorrente sustenta três linhas de defesa:

1. que as receitas seriam de suas atividades e não poderia o Fisco tê-las desclassificado, em clara e indevida majoração da base de cálculo do PIS. Assenta ainda nesse tomo, caber a restauração da sua isenção. Com isso, sendo isenta tributariamente, não haveria o que se falar em tributação do PIS;
2. se vencida esta argumentação, teria ocorrido decadência dos lançamentos para o período de janeiro/1997 a novembro/1997; e,
3. inobservância da regra de semestralidade de que trata a LC 7/70.

Antes de iniciar a análise de tais argumentos, destaco que o PA baixou em diligência determinada pela então 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (Resolução nº 107-00643, de 24/01/2007 – fls. 744/753) que, cumprida, retornou com as devidas informações da Autoridade Fiscal (Relatório de Cumprimento de Diligência – fls. 1028/1034), manifestação da diligenciada (fls. 1080/1110) e encarte de documentos.

Dito isto, passo à análise dos lançamentos, acusação e argumentos da defesa.

DAS RECEITAS E DA MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS

Quanto ao primeiro argumento, embora a recorrente tenha dedicado grande parte de sua tese de defesa para mostrar que as receitas seriam de suas atividades sociais, o tema já foi enfrentado e exaurido pelo substancial voto proferido na Câmara Superior pela Conselheira Adriana Gomes Rêgo, hoje presidente do CARF, no Acórdão 9101-002.808, de 10/05/2017, já reproduzido na íntegra no Relatório deste julgado e que adoto como razões de decidir, a teor do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999²:

² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

“É de se verificar, assim, que antes de analisar os requisitos para usufruir do benefício da isenção, tais como não remunerar sócios e dirigentes, para gozar de tal benefício pressupõe-se que a instituição desenvolva atividades relacionadas ao fim a que se destina.

É certo que o benefício fiscal em tela tem natureza subjetiva, mas a personalidade da entidade é definida pela atividade que exerce e não pelo nome com o qual se auto-intitula.

Assim, por exemplo, uma instituição que faz caixa comprando e revendendo automóveis não pode ser considerada uma entidade científica, mesmo que conste de seu estatuto a alegada finalidade científica. Entendo que a sustentação econômica da entidade deve estar relacionada à atividade para a qual foi instituída e em razão da qual adquiriu a isenção tributária.

Na espécie, a FINATEC obteve a maior parte de suas receitas prestando serviços que, embora alguns estejam na área de tecnologia (administração de redes de computadores e de bancos de dados, dentre outras), manipulam conhecimentos que há muito deixaram os limites da produção científica e foram amplamente absorvidos pelo mercado, tanto é que a FINATEC chegou a subcontratar empresas no mercado para prestar os serviços para os quais foi contratada.

Nos termos do artigo 3º do estatuto da FINATEC, essa instituição foi criada para promover o desenvolvimento científico e tecnológico, a transferência de tecnologia e o apoio à pós-graduação e à pesquisa. Nenhuma dessas finalidades estava sendo contemplada comerciais ou de órgãos da Administração Pública, adotando a tecnologia disponível no mercado. Nem mesmo quando foi contratada pela FUB essas finalidades estavam sendo cumpridas, uma vez que o apoio prestado, em maioria, tinha natureza administrativa, como a gestão de folhas de pagamento.

É certo que, nesse período, a FINATEC deu apoio a projetos que levaram o conhecimento acadêmico à comunidade, mas estes são minoritários em relação ao fluxo de receitas obtido em razão da prestação de serviços de natureza empresarial. Conforme descrito na Notificação Fiscal que propôs a suspensão da isenção, a FINATEC classificou suas atividades em três áreas, da seguinte forma (efl. 9):

(...)

A acusação fiscal tem fundamento exatamente na preponderância das atividades que fogem à finalidade de difusão científica em razão da qual a instituição obteve o benefício fiscal, conforme o seguinte excerto, do mesmo documento (efl. 10):

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Para efeito de verificar se os serviços prestados pela FINATEC, nos anos de 1997 e 1998, atendiam aos objetivos da fundação, selecionei os principais serviços prestados (enquadrados nas áreas “b” e “c”, acima citadas), os quais estão comentados a seguir. É oportuno registrar que os trabalhos desenvolvidos pela fundação, mencionados nesses itens, foram responsáveis, nos anos de 1997 e 1998, por 94,4% e 96,7%, respectivamente, da movimentação de recursos, enquanto que os projetos de pesquisa e eventos apoiados pela FINATEC (item “a”), corresponderam a 5,6% e 3,05%, respectivamente, em relação aos mesmos anos.

A contribuinte, por sua vez, não infirma esses valores e percentuais. Apenas aduz que o Ministério Público realizou a fiscalização e atestou que as atividades desenvolvidas por ela, no período correspondente a autuação se deu no estrito cumprimento das suas finalidades estatutárias.

Ocorre que, em que pese o Ministério Público do DF ter dado um ateste para a contabilidade da instituição, é oportuno registrar que essa contabilidade, em si, não está sendo contestada pela Fiscalização.

Além disso, verifica-se das provas acostadas aos autos que, enquanto o Ministério Público chancelou as contas, a atividade da FINATEC junto à FUB, em vários momentos, foi tida como irregular pelo Tribunal de Contas da União, como por exemplo, no Acórdão nº 2710/2008, juntado nas efls. 905 e ss., cujo item 3 da correspondente ementa está abaixo transcrito:

3. É ilegal o recebimento, por parte de fundações de apoio, de recursos arrecadados a título de matrícula e mensalidade atinentes a cursos de pós-graduação lato sensu ministrados no âmbito de universidades públicas federais, sem que essas receitas transitem pela Conta Única do Tesouro Nacional.

Assim, é evidente o desvio de finalidade apontado pela fiscalização, sendo correto o procedimento adotado pela Administração Tributária quando suspendeu, no período alcançado pela auditoria fiscal, a isenção tributária que a FINATEC havia obtido para exercer atividades de natureza científica”.

Nesse tom, sem maiores digressões, a receita efetivamente existe, sendo irrelevante sejam elas da atividade ou “extra-atividade” e por isso sua tributação pelo PIS é imperativa.

De mais a mais, importante destacar que a Autoridade Fiscal que conduziu a ação demonstrou detalhadamente as origens das receitas auferidas pela recorrente, conforme planilhas e demonstrações juntadas aos autos (fls. 23/147).

Veja-se o quadro-resumo do faturamento (fls. 23) que é simétrico com o que consta dos AI (fls. 13/18):

Anos/Meses	1997			1998		
	Faturas	Notas Fiscais	Total	Faturas	Notas Fiscais	Total
Janeiro	662.672,85		662.672,85	2.227.559,87	740.454,22	2.968.014,09
Fevereiro	1.580.257,43		1.580.257,43	1.827.134,37	362.798,17	2.189.932,54
Março	706.171,13		706.171,13	2.102.825,33	659.343,16	2.762.168,49
Abril	1.044.503,30		1.044.503,30	1.429.067,29	865.600,74	2.294.668,03
Maio	1.229.912,85		1.229.912,85	3.529.374,28	1.616.076,15	5.145.450,43
Junho	841.045,08		841.045,08	638.911,84	1.134.842,84	1.773.754,68
Julho	1.036.282,12		1.036.282,12	2.757.345,65	1.587.203,49	4.344.549,14
Agosto	191.899,44	3.211.872,76	3.403.772,20	2.152.296,65	1.375.532,84	3.527.829,49
Setembro	1.461,02	3.838.439,87	3.839.900,89	5.095.478,51	1.043.182,22	6.138.660,73
Outubro	837.842,13	836.430,56	1.674.272,69	3.208.850,18	864.633,48	4.073.483,66
Novembro	243.405,72	1.221.611,16	1.465.016,88	2.510.948,96	1.609.579,79	4.120.528,75
Dezembro	171.884,66	1.187.354,80	1.359.239,46	4.972.628,03	2.003.505,14	6.976.133,17
Total	8.547.337,73	10.295.709,15	18.843.046,88	32.452.420,96	13.862.752,24	46.315.173,20

Releva observar que este “resumo” foi elaborado pelo Fisco a partir da compilação dos dados constantes nos registros da faturas emitidas pela entidade (fls. 25/147), que, por sua vez, **suportam-se nas notas fiscais e faturas emitidas pela recorrente e juntadas aos autos** (fls. 239/482), portanto, devidamente confirmadas.

Afasto, pois, os argumentos de “inexistência de receitas” ou “majoração da base de cálculo da contribuição”.

DA DECADÊNCIA SUSCITADA

Início o tópico afastando a posição assumida pela Fiscalização e chancelada pela decisão *a quo* que manifestaram entendimento de que a decadência para os lançamentos relativos ao PIS FATURAMENTO é fixada em 10 anos.

Tal posição, vencida pela mais abalizada doutrina e torrencial jurisprudência, levou à edição da Súmula Vinculante nº 8, do STF, *verbis*:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Como consequência e sedimentado no ordenamento jurídico, a contagem da decadência para o PIS FATURAMENTO subsume-se às regras do CTN, art. 150, § 4º, ou, art. 173, I, a depender das condições fáticas presentes nos autos.

Concretamente, no caso tratado, os lançamentos referem-se a fatos geradores de janeiro/1997 a dezembro/1998 e a ciência foi dada em 31/12/2002 (fls. 13).

Como sabido, o STJ, exarou entendimento vinculante no julgamento do processo representativo de controvérsia - REsp 973.733/SC -, esclarecendo que a contagem do prazo decadencial com base no artigo 173, I, do CTN aplica-se nos casos em que a lei não prevê a antecipação do pagamento tributo ou quando essa antecipação não é realizada, estando também sujeito à mesma contagem de prazo nos casos em que o contribuinte tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, no caso do artigo 150, § 4º, do CTN, tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação - assim entendido aquele cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa -, o prazo decadencial para lançamento de ofício é de cinco anos contados a partir da data da ocorrência do fato gerador.

A compatibilização entre a contagem do prazo decadencial prevista nesses dois artigos acabou sendo pacificada no julgamento do citado REsp 973.733/SC, concluindo-se que, para aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, faz-se necessário haver o pagamento antecipado do tributo e a ausência de dolo, fraude ou simulação, ao passo que, **ausente uma dessas duas condições**, o prazo decadencial será elástico segundo os termos do artigo 173, I, do CTN.

Pois bem, que não houve imputação de dolo é evidente, tanto que a multa de ofício foi fixada em 75%. Cabe, assim, verificar se houve “pagamentos antecipados”.

Compulsando os autos, vejo que a Autoridade Fiscal juntou cópias dos registros presentes no sistema “SINAL” da RFB que controla os recolhimentos efetuados pelos contribuintes (fls. 148/184) e neles não constam quaisquer recolhimentos a título de PIS FATURAMENTO, mas, somente, “PIS – FOLHA DE PAGAMENTO”, código DARF nº 8301.

Desse modo, ainda que tenham ocorridos recolhimentos, não foram feitos na linha exigida, descabendo transmutar os recolhimentos havidos sobre a “Folha de Salários” para “PIS SOBRE FATURAMENTO” – código 8109 -, até por força da alocação dos recursos arrecadados e sua destinação.

Consequentemente, a decadência aqui tratada deve ser submetida aos dizeres do artigo 173, I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Referindo-se **o período mais antigo de lançamento o mês de janeiro/1997**, a contagem para fins de decadência inicia-se em 1º de janeiro de 1998 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), vencendo em 31 de dezembro de 2002.

Cientificada a recorrente dos lançamentos em 30 de dezembro de 2002 (fls. 13), **NÃO HÁ DECADÊNCIA** a reconhecer.

Veja-se:

Auditor-Fiscal da Receita Federal	
Nome LUCIANO CALIXTO	Matrícula 3.723
Assinatura	
Ciência do Contribuinte/Responsável	
Declaro-me ciente deste Auto de Infração e seus anexos, dos quais recebi cópia.	
Nome	Cargo
CPF	Assinatura
Data 30/12/2002	
Prof. Antonio Manoel Dias Henriques DIRETOR PRESIDENTE	

Rejeito, pois, a arguição de decadência trazida pela recorrente.

DA INOBSERVÂNCIA DA SEMESTRALIDADE DE QUE TRATA A LC Nº 7/70.

Aduz a recorrente, em caráter alternativo e se não atendidos seus pleitos anteriores, que a decisão que vier a ser prolatada obedeça à semestralidade prevista no parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/1970:

Art. 6.º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Sobre o assunto, há Súmula vinculante do CARF:

Súmula CARF nº 15

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 383](#), de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Desse modo, por se tratar de tema objeto de Súmula e, portanto, de observância obrigatória pelos Conselheiros (art. 45, VI, do RICARF), cabe acolher o pleito da recorrente e dar-lhe provimento nesta parte do RV no sentido de que a unidade de origem promova à alocação dos valores lançados nos AI (fls. 13/18), observando rigorosamente a regra da semestralidade fixada, ou seja, “a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente”.

Para a realização de tal procedimento, smj, as unidades da Receita Federal dispõem de programa digital específico.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RV **tão somente** para reconhecer seja aplicado o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70 e reproduzido na Súmula Vinculante CARF nº 15, afastando os demais pedidos formulados, cabendo à Unidade de origem tomar as providências necessárias no sentido de implementar a execução deste Acórdão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

